



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ



CAPA DE PROCESSO

Nome do Requerente PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO		CPF/CNPJ	ORIGEM
Numero do Processo 2360 / 2024	DATA 25/01/2024 07:49:09		PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Assunto:
PARECER

Descrição:
Segue processo com parecer.

Observações

Responsável: **NIDIA DA SILVA LOZADA**



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Proc. administrativo:
Interessado:
Objeto:

2.360/2024
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
Parecer Referencial – Dispensa decorrente dos incisos I e II
do art. 75 da Lei nº 14.133/2024.

DESPACHO

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao art. 26 do Decreto Municipal nº 3.003/2023, passo ao conhecimento da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento o Parecer Jurídico Referencial nº 069/2024 definindo os critérios necessários que deverão constar no checklist de conferência dos processos de contratação direta baseados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2024.

Corumbá/MS, 25 de janeiro de 2024.

VIRGÍNIA BARROS MELLO
Procuradora Municipal¹
OAB/MS – 11.659-B

¹ Assinado digitalmente

Pág. 1

Este documento foi assinado digitalmente por Virgínia Barros Mello, Procuradora Municipal, no processo nº 2.360/2024, em 25 de janeiro de 2024, em Corumbá/MS. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://portal.transparencia.mg.gov.br> e utilize o código 8057-6583-FFEC-09E7.

Este documento foi assinado digitalmente por Virgínia Barros Mello, Procuradora Municipal, no processo nº 2.360/2024, em 25 de janeiro de 2024, em Corumbá/MS. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://portal.transparencia.mg.gov.br> e utilize o código 8057-6583-FFEC-09E7.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B057-66A3-FFEC-00E7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B057-66A3-FFEC-00E7



Hash do Documento

3563CE5DF11B91985F9F7F08C78595A0951EF916AD673E145B7B4956031D1C41

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2024 é(são) :

☞ Virginia Barros Mello - 692.287.101-44 em 25/01/2024 11:52

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Parecer n°: 069/2024
Processo administrativo n°: 2.360/2024
Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

EMENTA. Parecer Jurídico Referencial. Contratação Direta. Dispensa em razão do valor decorrente do artigo 75, incisos I e II, todos da Lei n° 14.133/2021.

A Procuradoria-Geral do Município de Corumbá, amparada pelo art. 5° da Lei Complementar Municipal n° 149/2012, mais especificadamente exercendo a sua atribuição decorrente do inciso I do referido dispositivo retromencionado, que autoriza a emissão de pareceres normativos vinculativos a toda Administração Direta e Indireta do Município de Corumbá e dada a baixa complexidade da matéria, faz-se necessária a fixação de parâmetros para que os órgãos e entidades municipais possam agilizar os procedimentos de contratação direta em razão do baixo valor, sem descuidar da segurança jurídica necessária a contratação.

Desta forma, com base na presente análise jurídica os órgãos e entidades vinculados a esta municipalidade estarão dispensados de remeter os autos à Procuradoria Municipal para fins de verificação dos requisitos necessários a formalização da dispensa de licitação nos termos do art. 53 da Lei n° 14.133/2021¹.

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

§ 2° (VETADO).

§ 3° Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Pág. 1



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



E, nesse sentido, o legislador infraconstitucional, tanto por meio da edição da Lei nº 14.133/2021 quanto da Lei nº 8.666/93, já especificava, pautado no princípio da economicidade, que determinadas aquisições ou contratação de serviços, pelo seu baixo valor, não se mostrava razoável impor a Administração Pública a realização de um procedimento licitatório no qual ensejaria dispender recursos públicos que, por mais das vezes, seriam superiores ao valor correspondente ao objeto do contrato (relação custo- benefício).

Nessa seara, foi permitido ao Administrador Público a possibilidade de dispensar a licitação quando: a contratação envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) nos casos de obras ou serviços de engenharia ou ainda, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores; para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de serviços ou compras.

Sabe-se que tais valores foram atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, passando o valor para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) nos casos de obras e serviços de engenharia, e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de serviços ou compras. Tais valores, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, serão oportunamente atualizados pelo Poder Executivo Federal.

Alerta-se que a aferição de tais valores devem observar os parâmetros decorrentes do §1º do art. 75 da Lei 14.133/93, quais sejam: o somatório do que for despendido no exercício financeiro da unidade gestora; o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Não se aplicando tais disposições às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para serviços de manutenção de veículos automotores com fornecimentos de peças (§7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2023).



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como se vê, o primeiro documento elencado, qual seja, a solicitação de demanda, e se for o caso os estudos técnicos preliminares, indicarão a necessidade do órgão na aquisição de determinado produto ou serviço, o que relaciona intrinsecamente com a fase de planejamento.

Diante disso, imperioso restar demonstrado no processo de contratação direta se há ou não previsão desta contratação no Plano de Contratação Anual, e, se for o caso, justificar a sua ausência. Não obstante isso, recomendável também a certificação pela unidade contratante da inexistência de Ata de Registro de Preços que abrange a aquisição do material pretendido ou prestação de serviços de modo a verificar a vantajosidade na sua adesão.

Superado isso, necessário a formalização do documento denominado – Solicitação de Demanda. Relativo à tal, o Decreto Municipal nº 3.052/2023 veio a regulamentar essa etapa do planejamento da contratação, determinando a necessidade de estar alinhado aos instrumentos de planejamento do município, com a correta classificação do objeto solicitado, compatibilidade da contratação com o plano de contratação anual, etc (art. 9º e seguintes do ato prefectoral).

Na mesma linha, determinou a necessidade de Estudos Técnicos Preliminares, também já regulamentado no Decreto Municipal nº 3.052/2023, apenas dispensando-o quando se tratar de contratação de objetos cujos valores não ultrapassem 50% dos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e não se tratar de objetos complexos.

Pág. 5



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



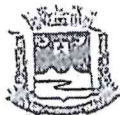
Alerta-se que a dispensa do relatório do Estudo Técnico Preliminar – ETP, enseja a definição adequada do objeto e as justificativas necessárias à contratação deverão constar do Termo de Referência (art. 25). De mais a mais, cumpre destacar o art. 11 do Decreto Municipal nº 3.085/23, em que impõe a observância da fase preparatória compostas pelas seguintes etapas: formalização da demanda; estudo técnico preliminar quando couber; gerenciamento de riscos formalizado no relatório do ETP; Termo de Referência; Anteprojeto nos casos de obras ou serviços de engenharia; estimativa de despesas; minuta do ato convocatório ou instrumento contratual; disponibilidade orçamentária.

No que se refere o gerenciamento de riscos, quando não apresentado, sugere-se que a autoridade competente justifique nos autos, inclusive indicando os fiscais que irão controlar os riscos comuns a qualquer objeto que estiverem previstos no plano básico de fiscalização, consoante §2º do art. 27 do Decreto Municipal nº 3052/2023.

No que se refere ao agente de contratação, imperioso destacar que, nos processos desta natureza, o Decreto Municipal nº 3.003/2023 veio a determinar a necessidade de sua designação nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Ademais, o Decreto Municipal nº 2.912/2023 regulamentou as atividades de gestão e fiscalização dos contratos administrativos, impondo no art. 10, que os fiscais e gestores serão designados observando a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, além de ter participado de capacitação específica.

Tais observações devem também ser demonstradas nos processos de contratação direta, que ora se analisa.

Passo seguinte, e não menos importante, é a necessidade de realizar pesquisa de preços para aferição da vantajosidade. Assim, mesmo que a Administração em determinados casos específicos, possa dispensar a realização de licitação, não afasta a obrigatoriedade de demonstrar que os preços contratados são vantajosos.

No caso do município de Corumbá, o Decreto nº 3.052/2023 determina a elaboração de pesquisa de preços, observando os critérios definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 11. A SD deve estar alinhada aos instrumentos de planejamento do município, com a correta classificação do objeto solicitado, compatibilidade da contratação com o plano de contratação anual e demais instrumentos orçamentários e verificação da correta instrução documental, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a unidade demandante verificar que se trata de demanda compreendida entre os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, deverá elaborar pesquisa de preços e lançar o valor estimado do



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



orcamento na SD, para fins de verificação dos critérios para dispensa ou simplificação do relatório de Estudo Técnico Preliminar.

(...)

Art. 17. As pesquisas de preços formalizadas no ETP seguirão os parâmetros do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021 e o decreto municipal respectivo, e serão anexadas ao feito juntamente com os documentos que comprovem a forma e as fontes pesquisadas, bem como as justificativas necessárias ao procedimento de formação de preços, materializados em relatório próprio padronizado. (destaques nossos).

No entanto, o Decreto que regulamenta a formação de preços consoante art. 23 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não editado, sugere-se a observância do Decreto Municipal nº 2.209/2019.

Continuando, o Decreto Municipal nº 3.003/2023, em seu artigo 22, também impõe o cumprimento dos seguintes itens: demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; parecer jurídico, se for o caso, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no § 1º, do artigo 25 do referido Decreto; pareceres técnicos, se for o caso; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão de escolha do contratado; justificativa de preço, se for o caso; autorização da autoridade competente; checklist de conformidade, inseridos ao final das fases preparatória, de homologação e após a emissão do relatório final de consecução de objetivos, na fase de execução do objeto; parecer da controladoria, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no artigo 27 do referido Decreto; certidão de encerramento das fases preparatória e de encaminhamento para a fase de gestão contratual; documentos produzidos no processo de fiscalização; demais certidões ou declarações exigidas na Lei nº 14.133, de 2021.

Pág. 9

Este documento foi emitido eletronicamente (PDF) pelo Município de Corumbá, nº. 1, Dom Bosco, Corumbá/MS
Para verificar a autenticidade vá ao site <https://webportaltrassignaturas.com.br/443> e utilize o código 0031766102286-F1A9.



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Importante destacar a necessidade de constar dos autos as certidões discriminadas no art. 23 do Decreto Municipal nº 3.003/2023, a saber: certidão de limite de dispêndio; certidão do cumprimento do art. 45 da Lei nº 14.133/2021 no caso de obras e serviços de engenharia.

Veja-se, assim, que o referido Decreto determina de forma clara o procedimento a ser adotado nas contratações decorrentes da dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, determinações estas que devem estar especificadas de forma clara no checklist, o qual ainda não foi aprovado por esta Procuradoria Municipal.

Sendo assim, a dispensa do Parecer Jurídico nos processos de contratação direta com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 somente ocorrerá se cumpridos todos os itens constantes desta análise, e ainda: **estar devidamente certificado nos autos que foram cumpridas todas as etapas necessárias para a formalização desta contratação mediante o cumprimento do checklist; a utilização de modelos padronizados; e não ultrapassar os limites legais impostos pelo artigo analisado.**

Diante toda as considerações apresentadas, remeto a presente análise jurídica referencial para aprovação do Procurador Geral do Município, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 149/2012, com o fim de atribuir caráter normativo.

Corumbá/MS, 25 de janeiro de 2024.

VIRGÍNIA BARROS MELLO
Procuradora do Município²
(assinado digitalmente)

² OAB/MS 11.659-B

Este documento foi assinado digitalmente por Virgínia Barros Mello.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://cpd.poderjudicial.mg.gov.br> com o código 3831-7603-3255-F-049.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3831-7668-32B5-F4A9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3831-7668-32B5-F4A9



Hash do Documento

39E76DBEE0371A65E377059658B642A2C7CF790FAF73F2B46B4DD3F9D8FABD5B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2024 é(são) :

- Virginia Barros Mello - 692.287.101-44 em 25/01/2024 11:48
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

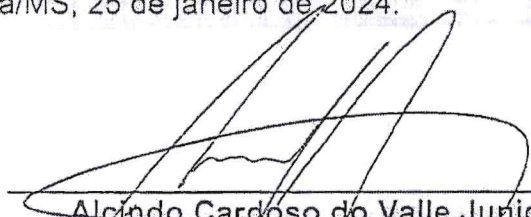


DESPACHO

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico de n° 69/2024 que trata do Parecer Jurídico Referencial de Contratação Direta em razão do valor, decorrente do artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Outrossim, confere-se ao referido Parecer Jurídico de n° 69/2024 o efeito normativo, com base no artigo 5º, inciso I da Lei Complementar Municipal 149/2021.

Corumbá/MS, 25 de janeiro de 2024.


Alcindo Cardoso do Valle Junior
Procurador Geral do Município
OAB/MS 7610



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer nº: 130/2024
Processo administrativo nº: 2.360/2024
Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

EMENTA. Correções do Parecer Jurídico Referencial nº 069/2024. Análise do Checklist apresentado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

Trata-se de análise jurídica com vistas a adequar algumas considerações jurídicas constantes do Parecer Jurídico nº 069/2024 de modo a aperfeiçoar os processos de contratação pública, por meio de dispensa de licitação, pautados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Como cediço, o Parecer Jurídico Referencial nº 069/2024, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a contratação direta, por dispensa de licitação pautado nos incisos I e II da Lei nº 14.133/2024, por parte dos órgãos e entidades municipais, elencou uma série de medidas a serem observadas e que, na maioria delas, já estão regulamentadas no âmbito do Município de Corumbá.

Sendo assim, a primeira correção a ser providenciada na análise jurídica anterior refere-se a pesquisa de preços a que tais processos serão submetidos. Cita-se o referido trecho:

"No caso do município de Corumbá, o Decreto nº 3.052/2023 determina a elaboração de pesquisa de preços, observando os critérios definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 11. A SD deve estar alinhada aos instrumentos de planejamento do município, com a correta classificação

Pág. 1



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



do objeto solicitado, compatibilidade da contratação com o plano de contratação anual e demais instrumentos orçamentários e verificação da correta instrução documental, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a unidade demandante verificar que se trata de demanda compreendida entre os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, deverá elaborar pesquisa de preços e lançar o valor estimado do orçamento na SD, para fins de verificação dos critérios para dispensa ou simplificação do relatório de Estudo Técnico Preliminar.

(...)

Art. 17. As pesquisas de preços formalizadas no ETP seguirão os parâmetros do artigo 23 da Lei 14.133, de 2021 e o decreto municipal respectivo, e serão anexadas ao feito juntamente com os documentos que comprovem a forma e as fontes pesquisadas, bem como as justificativas necessárias ao procedimento de formação de preços, materializados em relatório próprio padronizado. (destaques nossos).

No entanto, o Decreto que regulamenta a formação de preços consoante art. 23 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não editado, sugere-se a observância do Decreto Municipal nº 2.209/2019.

Ocorre que, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que regulamentou a forma necessária a ser adotada pelos entes públicos quanto a pesquisa de preços, determina a sua forma de apuração e seus respectivos parâmetros, a saber:

Pág. 2

Este documento foi assinado digitalmente por Virginia Barros Mello, nº. 1, Dom Bosco, Corumbá/MS. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3739-E867-858E-8D76.



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Veja-se, o artigo supramencionado adota parâmetros para elaboração da pesquisa de preços, inclusive em casos de dispensa e inexigibilidade. Assim, mesmo pendente o decreto regulamentador, tais parâmetros devem ser observados por este ente municipal, alertando também para a permissibilidade do art. 16 do Decreto Municipal nº 2.985/2023.

Assim, para agregar o checklist apresentado para dispensa de licitação, interessante constar a disciplina decorrente do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Passo seguinte, imperioso também constar do checklist, nos processos de contratação direta pautados pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a forma de cumprimento do §1º do art. 75 do mesmo dispositivo legal, a saber:

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



De mais a mais, e não se pode deixar de destacar, que processos desta natureza detêm prazos de divulgação diferenciados e forma de pagamento, nos §§3º e 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Assim, indaga-se se tais quesitos serão adicionados ao checklist para a dispensa de licitação pautada pelo art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021, ou qual será a forma de controle de tais dispositivos.

Por fim, verifica-se que a minuta apresentada remete aos links do site oficial do Município de Corumbá, onde constam modelos padrões dos instrumentos a serem adotados pelas unidades gestoras e que deverão ser observados nos processos de contratação direta.

Diante disso, havendo modelos padronizados e a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento adequar as sugestões aqui apostas, esta

Pág. 7



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Procuradoria Municipal entende pela aprovação do checklist apresentado para dispensa de licitação com base no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, alertando que, posteriormente, caso necessário, será orientado novas adequações visando o aperfeiçoamento desta modalidade de contratação.

Logo, e diante toda as considerações apresentadas, remeto a presente análise jurídica referencial para aprovação do Procurador Geral do Município, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 149/2012, com o fim de atribuir caráter normativo.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2024.

VIRGÍNIA BARROS MELLO
Procuradora do Município¹
(assinado digitalmente)

¹ OAB/MS 11.659-B

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3739-E867-858E-8D76> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3739-E867-858E-8D76



Hash do Documento

E0E95836A12C0A760C20BF1B2B7DCD315565658711E69A8D56D75ADF50D272A7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2024 é(são) :

- Virginia Barros Mello - 692.287.101-44 em 19/02/2024 13:30 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

